

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Flávia Regina Zocante*

Almir Santos Reis Junior**

RESUMO: O Tribunal do Júri é a instituição responsável pelo julgamento dos crimes contra a vida, caracterizado por uma atitude de democracia. Pelo Brasil ser um Estado Democrático de Direito, dotado para expressar pensamentos e opiniões, inicia-se aqui um confronto com outro direito fundamental presente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura a livre expressão da atividade de comunicação. Verifica-se o que se pode atribuir às conclusões do Tribunal do Júri Popular, composto por pessoas da sociedade, e suas consequências quando influenciadas pela imprensa, onde há a condenação do réu antes mesmo do seu julgamento. Torna-se importante expor a relevância do Poder Judiciário Brasileiro em conduzir um julgamento coerente, desde o momento da denúncia até a sentença final, sem qualquer forma de influência na base da legitimidade popular.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade; Mídia; Influência; Tribunal do Júri

MEDIA INFLUENCE IN THE JURY

ABSTRACT: The Court of the Jury is the responsible institution for the judgment of the crimes against life, characterized for a democracy attitude. For the fact that Brazil is a Democratic State of Law, endowed to express thoughts and opinions, initiates here a confrontation with another present basic right in the article 5 of the Federal Constitution of 1988, which assures the free expression of the activity of communication. It is verified what if it can attribute on the conclusions of the Jury, composed by people of the society, and its consequences when influenced by the press, where there is the conviction of the defendant before of its judgment. One becomes important to display the relevance of the Brazilian Judiciary in leading a coherent judgment, since the moment of the denunciation until the final judgment, without any form of influence in the base of the popular legitimacy.

KEYWORDS: Dignity; Media; Influence; Jury.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa é resultado de um trabalho destinado a valorizar os direitos fundamentais específicos, dispostos na Constituição Federal, de 1988, que trata da Instituição do Tribunal do Júri e seus princípios, bem como a principal função a que este se destina. Para isso foi estudado e pesquisado, de forma profunda, desde o início de sua formação até os dias atuais, sendo considerada, hoje, uma das formas mais eficazes de transparecer a democracia no processo jurídico penal brasileiro.

Porém, este não foi o único foco desta pesquisa, pois houve especial atenção à mídia e à imprensa quando, por consequência de uma conduta tipificada em algum crime doloso contra a vida, se tornam partes intermediárias no exercício de sua função. Contudo, sua forma de exercer o jornalismo, ou informar a notícia pode ter resultados inevitáveis e até mesmo prejudiciais aos réus

* Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica do Centro Universitário de Maringá – PROBIC / CESUMAR. E-mail: flaviazocante@hotmail.com

** Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Docente no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. E-mail: almir@cesumar.br

e/ou vítimas que diretamente e indiretamente estão ligados ao fato delituoso.

A influência, na base da legitimidade de um Júri Popular, é decorrente da forma de publicação dos fatos e dos acontecimentos, e com este trabalho objetiva-se dar a limitação do direito de informação que é um direito fundamental, quando se esbarra em outros, principalmente os que são ligados ao condutor da ação criminosa.

Não faz parte do objetivo deste trabalho julgar a conduta dos informantes que se utilizam dos veículos de informação e nem mesmo proteger o criminoso quanto ao fato, mas simplesmente dar relevância aos direitos que estão sendo denegridos e à não limitação dos poderes que os jornalistas, por sua vez, possuem em relação à privacidade dos sujeitos, em busca de melhores informações que nem sempre são coerentes. E quando são, há uma influência condutora e manipuladora da sociedade, resultando por manchar a qualidade do julgamento do Tribunal do Júri.

Todos os assuntos que foram abordados neste projeto são baseados em obras e publicações acerca do assunto, assim como em fatos ocorridos nos últimos anos e que estão relacionados aos casos de crime contra a vida, divulgados pela imprensa. Vale, destarte, ressaltar e expor que não há crime sem culpado e o papel da imprensa é importante, mas deve respeitar a dignidade da pessoa humana, princípio basilar dos direitos da personalidade.

2 DA IMPRENSA

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ORIGEM DA IMPRENSA

Pelo desenvolvimento gradual da imprensa, podem-se notar grandes acontecimentos desde a sua origem aos dias atuais, bem como a necessidade desta para a evolução e desenvolvimento do pensamento humano.

Na obra "Teoria do Jornalismo", de Felipe Pena (2005), verifica-se uma abordagem sobre o tema, sobre as características essenciais do jornalismo, como o seu nascimento e seu desenvolvimento junto à sociedade.

Inicialmente, Pena (2005, p. 26), destaca a origem da escrita:

A Invenção da escrita data de aproximadamente cinco mil anos antes de Cristo, na Mesopotâmia (Iraque nos dias de hoje). Mas os monumentos

escritos mais antigos estão no idioma sumério. Naquela época ainda não havia alfabeto, que só seria inventado três mil anos depois. Os sumérios utilizavam uma escrita cuneiforme, baseada em ideogramas [...].

No entanto, mesmo com a invenção da escrita, demorou alguns anos para que esta fosse escrita como meios de informação. "Na Inglaterra, havia cafés especializados em informações específicas. Os primeiros jornais saíram desses cafés, por volta de 1609" (PENA, 2005, p. 25).

Existiam os cafés especializados em informações específicas, como, por exemplo, discussões políticas, assuntos do dia-a-dia e principalmente assuntos ligados à burguesia, e, por último, estas informações eram recolhidas pelos tipógrafos, pelas imprensas e distribuídas por toda a região.

Pena (2005, p. 27), ainda destaca os primeiros suportes da escrita:

Os primeiros suportes da escrita foram as tábuas de ferro sumérias, o que quase viabilizava o fluxo da informação. Depois vieram as tabuletas de madeira, marfim, bambu fundido e até pétalas de flor, que logo pereciam. Foram os egípcios que revolucionaram o meio com a utilização de papiro, por volta do século X.

Pequenas publicações periódicas foram sendo criadas, por serem usadas com restos de papéis e folhas soltas, nascendo a imprensa, ocupando o espaço público, constituído ainda pelo desenvolvimento industrial. A circulação era esporádica e foi se desenvolvendo junto à evolução do comércio.

Os acontecimentos são o pano de fundo que condicionam o aparecimento da imprensa. Nelas estão em ascensão a burguesia e os valores capitalistas do acúmulo de bens e competição. Entretanto, é a noção do tempo que vai efetivar a constituição dos primeiros jornais. Estes serão caracterizados por trazerem notícias de todos os gêneros, por terem atualidade e periodicidade (PENA, 2005, p. 36).

Até o século XX, os jornais eram opinativos, não havendo objetividade e imparcialidade dos jornalistas. A imprensa de massa começou a ser constituída por volta de 1960 em diante,

no entanto, os jornais valorizam mais as declarações do que os próprios fatos. Pena (2005, p. 51) chama isto de crise do sistema democrático, descrevendo-o como “quando o público e os jornalistas percebem que os textos são influenciados pela subjetividade e podem distorcer a realidade”.

Comprova-se, então, que, desde o nascimento da imprensa de massa, já havia a influência da imprensa na opinião pública, onde esta seria viciada pela opinião e imparcialidade do jornalista, chegando a manipular a reação da sociedade.

2.2 A IMPRENSA NO BRASIL

O surgimento da imprensa no Brasil foi um tanto conturbado, por ter dado início com publicações no exterior.

O surgimento propriamente da imprensa no Brasil ocorre em 1808. Já no seu primeiro número, junho desse ano, o *Correio Brasiliense*, referia-se ao Brasil com Império e tornava-se pioneiro em trazer tal denominação para a imprensa. Mas não era o criador isolado dessa fórmula, que não tinha caráter premonitório. Hipólito da Costa, redator desse periódico em Londres (onde foram redigidos outros jornais em português), expressava ampla articulação política [...] (MATINS; LUCA, 2008, p. 29).

Porém, antes do *Correio Brasiliense* existiram outros jornais que circulavam no Brasil também vindos do exterior, no entanto, não produziam nenhuma divergência política.

É sabido que o *Correio Brasiliense* não foi o primeiro jornal feito na Europa a ser lido regularmente no continente do Brasil, como então se dizia. Desde 1778, por exemplo, a *Gazeta de Lisboa* circulava pela América portuguesa, inclusive no Rio de Janeiro (MARTINS; LUCA, 2008, p. 30).

Três meses depois iniciou-se a publicação da *Gazeta do Rio de Janeiro*, seguindo os padrões europeus, que circulava em torno do Estado absolutista. “A partir de 10 de setembro de 1808, passa a sair a *Gazeta do Rio de Janeiro*, na *Impressão Régia* então recém-instalada no território do Novo Mundo, com a chegada da Corte Portuguesa” (MARTINS; LUCA, 2008, p. 30).

“O atraso da imprensa no Brasil, tinha apenas uma explica-

ção: ausência de capitalismo, ausência de burguesia” (SODRÉ, 1999, p. 28). Por isso, a opinião pública começou a se formar no final do século XIX, porém, o momento mais importante situa-se nos anos de 1820 e 1821, o período que antecede a Independência. Nos anos seguintes as imagens impressas se fortaleceram, aumentando ainda mais o desenvolvimento da opinião pública na sociedade até os dias atuais.

A imprensa brasileira opera na fase atual uma tarefa que nunca antes desempenhou: a de deformar a realidade, ou escondê-la.

Tais jornais perderam aquilo que se conhece como credibilidade, o que eles informam não merece confiança. Existe profundo divórcio entre o que o público pensa e acredita, e necessita aquilo que a grande imprensa veicula (SODRÉ, 1999, p. 16).

Há uma uniformidade de posições em todos os jornais, em todas as informações, e não há diversidade, como se tivesse a vontade consciente de direcionar a opinião da sociedade.

2.3 DA LIBERDADE DE IMPRENSA ATUAL

A liberdade de expressão surgiu na Grécia Antiga, quando os cidadãos se encontravam na *Ágora*, a praça pública, para reunir em assembleia e discutir sobre os mais diversos assuntos.

Após os debates na praça ateniense, onde os debates eram destinados a questões ligadas a cidadania, e com o fim da Cidade-Estado, a esfera de discussão da coletividade foi sendo transferida para outros níveis e os assuntos também (PENA, 2005, p. 29).

Sob esse aspecto, pode-se notar que a liberdade de expressão decorre da democracia, podendo-se conceituar a liberdade de pensamento como “[...] a atividade intelectual através da qual o homem exerce a faculdade de espírito, que lhe permite conceber, raciocinar ou interferir com o objetivo eventual, exteriorizando suas conclusões mediante uma ação” (JABUR, 2008, p. 45).

Conclui-se que a liberdade na imprensa é o direito de manifestar livremente o pensamento pela imprensa, através de uma ação, que seria a informação. E como se não bastassem con-

ceitos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, dispõe que “todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber, transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independente de fronteiras” (BRASIL, 1998).

No Brasil a liberdade de imprensa ficou tolhida, notadamente a partir de 1964, com o golpe militar, pois todas as publicações deveriam passar pelo crivo do Estado para consequente autorização e publicação.

O Estado vedava qualquer espécie de publicação e veiculação de noticiários que poderiam afetar a “ordem pública” dele, restringindo, dessa forma, a liberdade de imprensa.

Mas esse cenário mudou com o advento da Constituição Federal de 1988, pois ficou reconhecida a democracia brasileira e a liberdade de imprensa. Hoje, a Constituição Federal garante em seu art. 5, inciso IX¹.

Com isto não é cabível ao Estado controlar o conteúdo das discussões, das informações desde que respeitadas o que a própria lei dispõe.

2.4 LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O artigo 5º da Constituição atual dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, e dentre eles está a liberdade de expressão, descrito no inciso IX. A liberdade de imprensa no Brasil se refere ao direito de informação, ou seja, inclui direito de todos de informar, comunicar ou declarar opinião, como, também, o direito de ser informado, sendo todos, consequência do direito da liberdade de manifestação do pensamento. E quando este é usado pela imprensa, surge a Liberdade de Imprensa.

Neste momento, surge a chamada Teoria do Espelho.

As notícias são do jeito que conhecemos porque a realidade assim as determina. A imprensa funciona como um espelho do real, apresentando um reflexo claro dos acontecimentos do cotidiano. Pela teoria do espelho, o jornalista é um mediador desinteressado, cuja missão é observar a realidade e emitir um relato equilibrado e honesto sobre

1 O art. 5, inciso IX, da CF/88, dispõe “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

as suas observações, com a verdade acima de qualquer outra coisa. Mas, para isso, ele precisa entregar-se à objetividade, cujo princípio é a separação entre fatos e opiniões (PENA, 2005, p. 125).

O Código de Ética do Jornalismo, criado desde 1985, impõe os deveres dos profissionais de jornalismo. Destaca-se o artigo 2º, que dispõe que “a divulgação da informação precisa e correta, é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade” (PENA, 2005).

Verifica-se, indiretamente, uma limitação do dever dos meios de informação, ou seja, revistas, jornais, televisão na divulgação correta e precisa da informação. Sendo assim, os profissionais de jornalismo não devem se deixar contagiar pelos fatores externos a um fato, pois devem velar para que não ocorra lesão a outros direitos fundamentais.

Dentro deste contexto, o artigo 7º, do mesmo Código, dispõe sobre a conduta do profissional, informando que “o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisão e apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação”, ou ainda, “o jornalista deve evitar a divulgação de fatos com interesse de favorecimento pessoal ou vantagens econômicas e de caráter mórbido e contrário aos valores humanos” é o que dispõe o artigo 13.

A Lei da Imprensa foi declarada inconstitucional, pelo STF, em decisão recente², e para que os profissionais de jornalismo não ultrapassem os seus direitos de exercer a profissão, devem agora se basear no Código de Ética do Jornalismo para que não ocorra uma banalização da pessoa comum, em situações que possa provocar danos à honra objetiva e subjetiva de qualquer cidadão. E isto merece maior destaque, quando a informação ou notícia está ligada a fatos penais.

Ouvir, sempre antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas que são objeto de acusações não comprovadas, feita por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas, e tratar com respeito a todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar, também são considerado deveres dos jornalistas, de acordo com o Código de Ética do Jornalismo.

Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens, ou notícias apelativas,

2 Por 7 votos a 4, os ministros do STF, decidiram, em 30/04/2009, pela inconstitucionalidade da lei 5.250/67, que dispõe sobre a “Lei de Imprensa”.

injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XVI) que acarretem injustificado dano à dignidade humana, autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta (MORAES, 2005, p. 47).

O que se pode concluir é que o direito de informação não é ilimitado. A imprensa é essencial para o desenvolvimento da sociedade. A informação é um direito fundamental que não se deve deixar perder seu objetivo diante de situações que dão oportunidades à sociedade de formar uma opinião pública condicionada, principalmente quando ligada ao tema deste projeto, ou seja, nos crimes contra a vida.

Portanto, a liberdade de imprensa é um valor de hierarquia constitucional, que não pode ser conspurcado com restrições como a censura prévia. Mas não pode ser esquecido que, ao lado ou em posição da liberdade de imprensa, existem outros valores de igual nobreza constitucional que são intimidade, a imagem, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência (TUCCI, 1999, p. 114).

Deve-se informar a notícia em si, sem a opinião fomentada pela emoção, espetacularização e sem sensacionalismo, desde a escolha da informação. “O fato é que os jornalistas se valem de uma cultura própria para decidir o que é ou não notícia. Ou seja, tem critérios próprios, que consideram óbvios, quase instintivos”. (PENA, 2005, p. 71). Quando o critério para a escolha de uma informação se baseia na cultura própria, é mais fácil adivinhar qual será a reação da sociedade, o que se pode concluir que esta reação já é esperada pela imprensa; logo, o objetivo desta se conclui quando é formado pelo interesse econômico e de preferência.

Os meios de comunicação afetam profundamente as atitudes das comunidades, as estruturas políticas e o estado psicológico de todo um país. À maneira de Deus, a mídia pode alterar o curso de uma guerra, arrasar um presidente, elevar os humildes e humilhar os orgulhosos. Os meios de comunicação conseguem dirigir a atenção de milhões de pessoas sobre o mesmo caso e da mesma maneira (SWARTZ, 1985, p. 20).

O artigo 221, da Constituição Federal de 1988, corrobora ao dispor os princípios e as programações que as emissoras de rádio e televisão devem atender, e dentre eles está o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. É um princípio que deve assegurar o direito dos dois lados: os receptores e os protagonistas da notícia. O primeiro seria a continuidade do significado dos valores e princípios dentro de uma sociedade, sem que esta se desvalorize com o decorrer dos anos. E para o segundo, o respeito aos direitos individuais, como, por exemplo, a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana. A violência não pode tomar espaço nos meios de informação, pois não tem limites e são incontáveis os danos causados a uma sociedade.

A fascinação da violência corresponde à filosofia do êxito social a qualquer preço, do individualismo e egoísmo primitivos frente à cooperação e à solidariedade própria da espécie humana. O que predomina na tela é o direito dos mais fortes, não os ideais democráticos de igualdade e dignidade humana. Onde rege a violência, não impera o direito. É possível que a violência simbólica do direito resulte a mais forte, mas as leis são lidas e ensinadas por poucos, enquanto milhões vivem diariamente a vitória do mais forte no âmbito da sociedade (CONTRERA, 2002, p. 18).

Independente do aguçado interesse da sociedade em informações ligadas ao tema deste trabalho, para que não agrida outros direitos fundamentais, tanto da sociedade em si, que é a receptora das informações, como para os “atores” da notícia, com seus direitos individuais ofendidos, impor limites seria o melhor caminho para que o conflito entre direitos individuais não resulte em pré-julgamento, causando danos irreversíveis para o condutor do crime, prejudicando a sua honra, imagem, como também a sua ressocialização após ser julgado.

3 DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

São várias afirmações a respeito da origem do Tribunal do Júri. Por isso, pode-se dizer que seriam datas e locais incertos a respeito da primeira formação e primeiro julgamento.

Autores contemporâneos preferem, todavia, quicá

mais comodamente, vislumbrar seu nascimento na Inglaterra, ou, então, e com maior simplicidade, sequer enfrentar esse importante aspecto fenomenológico do tema versado [...] (TUCCI, 1999, p. 13).

Rocha (1919) defende a origem mosaica, orientada por Moisés, através do livro o Pantateuco que dava os seus julgamentos pelo Conselho dos Anciãos, sendo a decisão tomada em nome de Deus.

Somente Arthur Pinto da Rocha é que, no início deste século elaborou ensaio de maior fôlego, pontuando os diversos momentos históricos, a partir da lei mosaica, nos quais as peculiaridades do instituto foram se mostrando, diversificadamente, até a aquisição dos contornos cristalizados na modernidade (TUCCI, 1999, p. 14).

O Conselho tinha suas próprias regras, e penas sem limites, e era formado pela indicação de um membro escolhido por cada parte e estes escolhiam um terceiro, o chamado tribunal ordinário. Da decisão cabia recurso ao Conselho dos Anciãos, e destas outras para o grande Conselho de Israel.

Ainda existe a origem grega, defendida por Ricardo Almeida (1996 apud TUCCI, 1999, p. 13) “[...] que, em interessante labor, demonstrativo de aprofundada perquirição, procura evidenciar a origem do júri no Areópago e na Heliéia.” Entretanto, a maior parte da doutrina afirma que a verdadeira origem do Tribunal do Júri ocorreu por volta de 1215, na Inglaterra, com o Concílio de Latrão abolindo as ordálias e os juízos de Deus, instalando, assim, o conselho de jurados.

Independente da origem, o Tribunal do Júri competente para o julgamento de criminosos no decorrer da humanidade, já era composto por uma essência de punir, com a intenção de civilizar, protegendo os interesses atuais de cada sociedade, respeitando sua cultura própria.

3.2 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: ESCORÇO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL

A criação do Tribunal do Júri no Brasil deu início aos julgamentos, porém restritos somente aos crimes praticados pela imprensa, ressaltando, aqui, que a Lei da Imprensa foi criada ao mesmo tempo em que a instituição do Júri.

Em nosso país, a iniciativa da criação do Tribunal do Júri coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em quatro de fevereiro ao Príncipe Regente D. Pedro, para sugerir-lhe a criação de um ‘juízo de jurados’. A sugestão foi atendida e foi criado pela legislação os ‘juizes de fato’, tinha competência restrita aos delitos de imprensa. A nomeação desses juizes- vinte e quatro homens honrados, inteligentes e patriotas – competia ao Corregedor e aos Ouvidores do crime [...] (TUBENCHLAK, 1997, p. 5).

Com a Constituição de 1824, houve algumas mudanças que ampliaram a instituição, relativas às matérias que eram cabíveis à instituição “[...] veio o Tribunal do júri a ser novamente consagrado, na parte relativa ao Poder Judiciário (arts. 151 e 152³), ganhando competência para todas as infrações penais e ainda para os fatos civis” (TUBENCHLAK, 1997, p. 6).

Com o Código de Processo Penal de 1832, se estabeleceu o processo sumário e o ordinário, cada um com suas respectivas competências.

O processo sumário cuidava dos crimes de competência do juiz de paz, o que incluía a formação de queixas. Já o processo ordinário era da competência do Conselho de Jurados, tanto na fase da denúncia (aceitação ou não da queixa) quanto na de julgamento (STRECK, 2001, p. 87).

No final do período imperial, a Constituição de 1891 manteve a instituição do júri, porém não mais no capítulo do Poder Judiciário, mas no capítulo da Declaração de Direitos. “Findo o Império em 1889, e mantido o Júri, a primeira Carta Magna da República, de 24-2-1891, adotou igual procedimento, elevando a instituição a nível de garantia individual (art. 72, § 31)”. (TUBENCHLAK, 1997, p. 6).

Com a carta de 1934, o júri passou novamente para a parte destinada ao Poder Judiciário “[...] em 1934, o Tribunal do Júri já tinha passado do Capítulo ‘Dos Direitos e Garantias individuais’ para o que tratava ‘Do Poder Judiciário’ saindo, assim, da esfera da cidadania para a órbita do Estado” (STRECK, 2001, p. 89).

Em seguida, com a Constituição de 1937 não declarava nada a respeito da instituição; no entanto foi promulgada a

³ Artigo 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar no Cível, como nos crimes nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem. (sic)

Artigo 152. Os Jurados pronunciam o facto, e os Juizes applicam a Lei. (sic)

primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano, o Decreto-lei n. 167 em 1938, instituindo e regulamentando o Tribunal do Júri, o que “No entender de alguns, o Júri fora praticamente abolido; no de outros, a reforma anunciava sua morte virtual; houve ainda quem vislumbrasse mais um aspecto anti-democrático da ditadura getuliana” (TUBENCHLAK, 1997, p. 7).

Com efeito, uma das alterações consistiu na retirada da soberania dos veredictos, mediante a possibilidade de apelação sobre o mérito, quando houvesse ‘injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário’ (art.92b), o que aproximava do sistema de recursos que vigora atualmente. A diferença é que, ao contrário de devolver os autos à Comarca, o Decreto 167 estabeleceu que o Tribunal de Apelação estabeleceria a nova pena ou absolveria o acusado (art.96). (STRECK, 2001, p. 89).

Com a Constituição de 1946 veio a restauração do júri “[...] no §28 do art. 141, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, além de recolocar a instituição no capítulo de garantias individuais” (TUBENCHLAK, 1997, p. 8).

Na Constituição de 1967 manteve-se o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, não ocorrendo nenhuma alteração de destaque. “Hoje, decorridas três décadas do golpe militar de 1º-4-1964, e enfrentadas as Constituições de 1967 e de 196, permanece o Júri com suas disposições inalteradas” (TUBENCHLAK, 1997, p. 8).

Em cinco de outubro de 1988 foi promulgada a atual Constituição, que elevou a instituição à condição de cláusula pétrea, garantindo o Tribunal do Júri como uma instituição de garantia individual, dispoendo em seu artigo 5º, inciso XXXVIII: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Quanto à formação do Tribunal do Júri no Brasil, de acordo com a Lei 11.690/2008, este é composto por um juiz de direito (juiz-presidente) e por vinte e cinco jurados sorteados, dentre os alistados e somente sete formarão o Conselho de Sentença. Estes são alistados anualmente pelo magistrado, na qual inclui pessoas de 18 a 60 anos.

Em relação a uma das críticas efetuadas ao Tribunal do Júri, é justamente a sua formação, onde “os jurados julgam por ínti-

ma convicção e que são suscetíveis de influências momentâneas” (STRECK, 2001, p. 91). Com isto, o que se pode notar é que a composição do Conselho de Sentença é formada por pessoas idôneas, que, porém, podem estar influenciadas pelos meios de comunicação, possibilitando a parcialidade diante de sua decisão quando faz parte deste ato de democracia. Há grande probabilidade de prejudicar o réu quando o fato é divulgado pela imprensa, pois esta tem o poder de absolver e condenar o sujeito, de forma a impedir que haja imparcialidade e legalidade no julgamento.

3.3 DIREITOS DO RÉU

O Tribunal do júri é a exteriorização da democracia, momento em que o réu engloba todos os seus direitos para complementar sua defesa, que será julgado por sua conduta em algum crime doloso contra a vida. Esses crimes estão tipificados no Código Penal nos artigos 121, parágrafos 1º e 2º; 122, parágrafo único; 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (NUCCI, 2008a).

No entanto, além do Tribunal do Júri ter suas diretrizes, este não deveria sofrer influências externas ao seu momento, para não gerar um julgamento sem efetiva imparcialidade, pois os membros do júri não podem ter um juízo de valor antes do julgamento; pelo contrário, devem se ater aos princípios constitucionais do Processo Penal.

Devem-se ressaltar os direitos do réu, sendo este requisito indispensável para o Tribunal do Júri, obedecendo assim ao Princípio da Isonomia, onde todos são iguais, independente do fato ser ou não publicado ou divulgado pela imprensa.

O artigo 5º, inciso X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (NUCCI, 2008b). São características de um direito singular, ou seja, cada pessoa tem a sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua imagem a ser preservada.

Isto decorre desde quando o homem passou a ser considerado como destinatário da lei.

[...] ao mesmo tempo em que se erigiu um direito geral da personalidade, emanção da condição humana e resultado da admissão da capacidade da pessoa, porque dotada de dignidade, de se autodeterminar, de guiar a sua existência e de se desenvolver, fortaleceu-se o processo de positivação de vários direitos deles decorrentes,

que passaram a ser tutelados por norma expressa (GODOY, 2008, p. 12).

Como prova disto, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que “todos os homens nascem iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação aos outros com espírito de fraternidade” (BRASIL, 1998).

Com o reconhecimento da dignidade do homem, os direitos individuais foram se tornando mais concretos, independente de raça, cor, sexo ou até mesmo de situações não-naturais, decorrentes de atos cometidos no decorrer das vidas. Esses direitos como a honra, a imagem, a privacidade também devem ser respeitados quando o cidadão comete um crime contra a vida, mesmo que esse crime atinja a sociedade de uma forma subjetiva. É aqui que a liberdade de imprensa mais uma vez encontra seu limite, pois o efeito de dano à pessoa que ainda está para ser julgada é, muitas vezes, inevitável.

Sobre o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana, Pena (2005, p. 106), preleciona:

A liberdade não é um princípio absoluto, porque esbarra na subjetividade. Ou em outras palavras, está submetida a outro princípio, o da dignidade da pessoa humana. É isso que impede abusos. Liberdade é um princípio não absoluto, submetido a outro, muito maior, que é a dignidade humana e seus limites, são os da alteridade, ou seja, o respeito pelo outro.

O direito à honra é natural, toda pessoa nasce com ele, e é constituída pela imagem compreendida pelos componentes físicos que qualificam como pessoa única da sociedade. A privacidade, por sua vez, não pode ser violada, baseada no direito à informação, quando esta não faz parte do objetivo da conclusão de uma informação em busca de interesse econômico.

Quando questionados sobre a questão da predileção temática da mídia pela violência, os profissionais da mídia normalmente respondem com o velho clichê de que é disso que o espectador gosta, de que é o que dá audiência e faz a coisa toda continuar. E apressam-se a apresentar os resultados de pesquisas que mostram os altos índices de programas com um grau elevado de violência, procurando legitimar quantitativamente

te o que na realidade é um problema qualitativo (CONTRERA, 2002, p. 98).

Não se deve usar o direito de informação com base de critérios de preferência o interesse econômico, violando assim outros direitos. “A liberdade plena deixa de ser atributo principal e se transforma em perigosos instrumentos de lesão de direitos alheios. Fere ela a dignidade, valor supremo” (JABUR, 2000, p. 19).

A imprensa nessas situações se torna indústria de atores sociais, usando o indivíduo para que se possa fazer um juízo de valor, o que, na maioria das vezes, é negativo, ocasionando assim um julgamento antecipado pela sociedade atuando no lugar de outro poder, que é o Poder Judiciário brasileiro, e provocando ainda uma “pena de morte” ao indivíduo na sociedade, no momento de sua ressocialização, baseado nas difamações, calúnias e injúrias como também na violação de direitos individuais, como a honra, a imagem e a privacidade.

No jornalismo não há fibrose. O tecido atingido pela calúnia não se regenera. As feridas abertas pela difamação não cicatrizam. A retratação nunca tem o mesmo espaço das acusações. E mesmo que tivesse a credibilidade do injustiçado não seria restituída, pois a mentira fica marcada no imaginário popular. Quem tem a imagem pública manchada pela mídia, não consegue recuperá-la. Está condenado ao ostracismo (PENA, 2005, p. 113).

Depois de apenas um noticiário, existe a possibilidade de o fato e de a imagem ficarem na mente humana pelo decorrer dos anos, não se esquecendo desse fato e dessa imagem, o que causa danos irreparáveis ao indivíduo.

Difícilmente, aquele que tem a sua honra atingida pela imprensa, consegue retornar ao status *quo* anterior, ou seja, ter novamente perante a sociedade o bom conceito que antes desfrutava, pois mesmo sendo posteriormente esclarecida ou desmentida a notícia, sempre ficará à nódoa, perante a sociedade (FERREIRA, 2000, p. 166).

Ainda, a Constituição assegura ao réu o direito de resposta proporcional ao agravo no artigo 5º, inciso V, com a finalidade de proteger a pessoa de imputações ofensivas e prejudiciais a

sua dignidade e a sua honra. Pode-se dizer que é a forma de materialização imediata da proteção dos outros direitos do réu, já citados.

A Constituição Federal estabelece como requisito para o exercício do direito de resposta ou réplica a proporcionalidade, ou seja, o desagravo deverá ter o mesmo destaque, a mesma duração (no caso de rádio e televisão), o mesmo tamanho (no caso de imprensa escrita) que a notícia gerou a relação conflituosa (MORAES, 2005, p 45).

O pré-julgamento da sociedade é alimentado pela espetacularização dos programas televisivos, que aguçam o interesse do telespectador, e este teria o dever simplesmente de formar a sua opinião, e não ser conduzida pela opinião do jornalista ou apresentador. Sendo assim, teria então fundamentos para tais direitos individuais serem proclamados na Constituição Federal.

A parcialidade de um julgamento, pelo Tribunal do Júri, foi prevista pelo legislador. Por isso, os artigos 427 e 428⁴ do Código de Processo Penal prevêem hipóteses de desaforamento do processo, ou seja, hipóteses em que, embora o crime contra vida tenha ocorrido em determinado local, poderá ser transferido seu julgamento a outro lugar onde não opera a parcialidade dos jurados.

Urge salientar que esses dispositivos são relevantes a crimes de baixa repercussão por parte da imprensa, pois, se o crime for de repercussão nacional de nada adiantará, pois, nesse caso, a imparcialidade dos jurados estará viciada em âmbito nacional.

A imprensa deve ter um papel informativo sem qualquer parcialidade. Mas isso não se observa, pois constantemente agride a vida do ser humano, infiltrando e pré-julgando as pessoas.

Isso é revelado pelo caso recente, de grande repercussão nacional, que ocorreu em São Paulo, onde um pai com o auxílio de sua namorada matou sua filha, lançando-a de uma janela de seu apartamento. Esse caso mobilizou o País e a imprensa tratou de fazer um pré-julgamento não respeitando a dignidade do casal. Não se discute se matou ou não a filha. Um erro não justifica o outro. Quem deve julgar o casal é a sociedade por meio do Tribunal do Júri e não a imprensa, com o papel deleté-

rio de invadir o lar do casal.

Esse caso chama a atenção, pois, em razão do “papel da imprensa”, o casal ficou privado de sua liberdade provisória, garantida pelo artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal⁵, visto que não se enquadra em nenhum fundamento, disposto no artigo 312, do mesmo Código⁶, para decretação da prisão preventiva.

Outro caso que chama atenção, embora não trate de crime contra a vida, é o caso da Escola Base, em São Paulo, onde o delegado de polícia recebia propina de “terceiros” para simular aliciamento de criança por parte de membro do corpo docente daquela escola. E a imprensa, na época, noticiava o crime denegrindo a imagem da escola e de seus professores. Meses mais tarde, quando houve a substituição do delegado, chegou-se à conclusão do inquérito policial, sem materialidade, pois tratava-se de uma alucinação tida por um aluno que gerou a falsa ideia de que estava sofrendo ofensa ao seu pudor.

Diante disso, é preciso despertar no ser humano o senso crítico, ou seja, a capacidade de discernimento ao apreciar uma reportagem, ou seja, a capacidade de não acreditar em nada como absolutamente verdadeiro, estando sempre disposto a dar um passo para trás. Deve o ser humano fundar suas decisões sem interferências de terceiros, notadamente por parte da imprensa, e muito mais por parte dos canais abertos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, quando se tratar de crimes dolosos contra a vida, considerando que seja uma conduta que cause dano a uma sociedade, deve-se respeitar os direitos individuais fundamentais, englobando aqui o direito à informação, e os direitos ligados ao sujeito ativo do crime, como a honra, a imagem, a privacidade entre outros, enfim, a dignidade da pessoa humana.

Esse deve ser o objetivo do poder Judiciário quando envolve a imprensa, para não haver influências na opinião das pessoas que serão selecionadas para compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Caso contrário, a pessoa poderá sofrer di-

⁴Dispõe o art. 427, do CPP, que “Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”.

⁵Dispõe o art. 310 - Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 23, do Código Penal - reforma penal 1984, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único - Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

⁶Dispõe o art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

ficuldades após o julgamento, independente de ser absolvido ou após sofrer a pena. As leis existem para que se possa viver em uma sociedade civilizada; não para julgar a vida social da pessoa, e, sim, simplesmente para julgar a sua conduta.

Quando a imprensa age sem ética, pode causar danos irreparáveis na vida social das “vítimas” de uma má informação, e isso não será recuperado jamais, pois o choque que causou na sociedade, fomentado pelo sensacionalismo em busca de interesse econômico e preferência na imprensa, o tornou inesquecível. E a parte da ressocialização da pessoa dentro da sociedade não cabe mais à imprensa, pois esta é responsável apenas pela informação correta e direta, atendendo aí o direito à informação que está assegurado na Constituição.

Logo, deve-se ter cautela ao exercer os direitos que estão assegurados, pois um direito não é maior do que o outro, quando se trata de direitos individuais, e o equívoco é inevitável.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. **Direitos Humanos no Cotidiano**: manual. Prefácio de Fernando Henrique Cardoso. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1998.
- CONTRERA, M. S. **Mídia e Pânico**: saturação da informação violência e crise cultural. São Paulo, SP: Annablume, 2002.
- FERREIRA, A. P. **Calúnia, Injúria e Difamação**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: AIDE, 2000.
- GODOY, C. B. de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2008.
- JABUR, G. H. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARTINS, A. L.; LUCA, T. R. **História da Imprensa no Brasil**. São Paulo, SP: Contexto, 2008.
- MORAES, A. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2005.
- NUCCI, G. S. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2008a.
- NUCCI, G. S. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2008b.
- PENA, F. **Teoria do Jornalismo**. São Paulo, SP: Contexto, 2005.
- ROCHA, A. P. **O Júri e a sua evolução**. Rio de Janeiro, RJ: Leite Ribeiro e Maurílio, 1919.
- SODRÉ, N. W. **História da Imprensa no Brasil**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro, RJ: Mauad, 1999.
- STRECK, L. L. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001.
- SWARTZ, T. **Mídia, o segundo deus**. 2. ed. São Paulo, SP: Summus, 1985.
- TUBENCHLAK, J. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 1997.
- TUCCI, R. L. **Tribunal do Júri – estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo, SP: RT, 1999.

Recebido em: 31 Março 2010

Aceito em: 12 Agosto 2010